



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento n.º 00589.000.993/2024- Procedimento de Gestão Administrativa

PARECER

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MOTORISTA E ATIVIDADES AUXILIARES, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DE NOVOS CUSTOS, NA FASE DE JULGAMENTO (VALE-ALIMENTAÇÃO E PLANO DE SAÚDE AOS ASSISTENTES DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS), NÃO PREVISTOS NA CONVENÇÃO COLETIVA PARADIGMA. BENEFÍCIOS DEFINIDOS E JUSTIFICADOS DESDE A FASE PREPARATÓRIA E INTEGRANTES DA PLANILHA-MODELO PUBLICADA COMO ANEXO II DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DO RESULTADO DO CERTAME. ADJUDICAÇÃO À EMPRESA VITORIOSA E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

I – Trata-se de recurso administrativo interposto por **UNISERV – UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 01/2026, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de motorista e atividades auxiliares, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento das demandas da Unidade de Transportes desta Procuradoria-Geral de Justiça, conforme especificações do Edital e seus Anexos (Evento 0136, pp. 01 e ss).

Concluída a etapa de disputa e procedidas às diligências de praxe, sagrou-se inicialmente classificada em primeiro lugar a empresa LIMIAR SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI, posteriormente inabilitada por não atender a requisito de qualificação técnica previsto no instrumento convocatório. Convocada a segunda colocada, PLUS SERVICE EIRELI – ME, e cumpridas as diligências destinadas ao esclarecimento de divergências e à conformação das planilhas de custos em face do modelo padrão do órgão, sua proposta foi aceita e a licitante foi habilitada, sagrando-se vencedora do certame (Evento 0135, pp. 556 e ss).

Inconformada, a empresa UNISERV – UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA. interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que a Administração teria promovido, na fase de julgamento, a inclusão de novos custos obrigatórios na composição das propostas, notadamente vale-alimentação e plano de saúde em favor dos assistentes de manutenção de veículos, benefícios estes que não estariam previstos nas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento n.º 00589.000.993/2024- Procedimento de Gestão Administrativa

Convenções Coletivas de Trabalho eleitas como paradigma no ato convocatório. Aduz que tais critérios seriam supervenientes e não publicizados, contaminando a análise comparativa das propostas e configurando ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da competitividade preconizado no art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021. Defende, assim, que o vício ocorrido seria insanável, razão pela qual requer a atribuição de efeito suspensivo e a declaração de nulidade do certame (Evento 0136, pp. 01 e ss).

Conquanto manifestada por outras licitantes a intenção de recorrer, somente a ora recorrente apresentou razões. A empresa vencedora, PLUS SERVICE EIRELI – ME, optou por não apresentar contrarrazões, conforme registro lançado no portal eletrônico (Evento 0136, p. 7), considerando-se encerrado o prazo recursal.

Instada, a área técnica (Unidade de Transportes) manifestou-se pela manutenção das decisões adotadas em sessão (Evento 0138).

Por sua vez, o(a) Pregoeiro(a), na Informação n.º 57/2026-ULic, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, com a consequente adjudicação do objeto e homologação do certame (Evento 0138, pp. 6 e ss).

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo encontra previsão no art. 165, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/2021, que assegura a impugnação, no prazo de 3 (três) dias úteis, do ato de julgamento das propostas e da habilitação. Verifica-se, na espécie, a tempestividade da insurgência, bem como a legitimidade e o interesse recursal da recorrente, regularmente participante do certame e diretamente afetada pelo resultado impugnado.

Presentes, pois, os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso.

III – DO MÉRITO

Adianta-se, desde logo, que a pretensão recursal não merece prosperar, alinhando-se esta Assessoria, no mérito, às manifestações da área técnica e do(a) Pregoeiro(a), cujos fundamentos se revelam tecnicamente sólidos e juridicamente superiores, consoante se passa a demonstrar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento n.º 00589.000.993/2024- Procedimento de Gestão Administrativa

III.1 – Da inexistência de inovação na fase de julgamento e do efetivo respeito à vinculação ao instrumento convocatório

O cerne da irrisignação envolve a alegação de que a Administração teria introduzido custos novos (vale-alimentação e plano de saúde) em favor dos Assistentes de Manutenção de Veículos apenas no curso do julgamento, não previstos na CCT paradigma para o cargo de assistente de manutenção de veículos, em suposta afronta à vinculação ao edital e à isonomia.

Não prospera a inconformidade.

Os benefícios referidos não constituem inovação superveniente, mas decorre de deliberação documentada desde a fase preparatória da contratação. A previsão dos custos relativos ao auxílio-alimentação (vale-refeição) e ao plano de saúde para o cargo de Assistente de Mecânica (ou de Manutenção de Veículos) foi amplamente discutida e justificada pela Administração ainda na fase interna do processo licitatório.

Com efeito, a Unidade de Estimativas e Adiantamentos questionou no curso da demanda a previsão dos benefícios referidos ao cargo de Assistente de Mecânica, porquanto não constantes da CCT da categoria (Evento 67). Em resposta, a Unidade de Transportes, excluindo a cesta básica inicialmente prevista, sustentou a manutenção do vale-refeição e do plano de saúde, por simetria de condições laborais com os motoristas. Destacou-se que ambas as categorias compartilham o mesmo ambiente operacional, os mesmos riscos inerentes à atividade e rotinas complementares indissociáveis, de modo que o tratamento simétrico quanto à alimentação e à saúde assegura a qualidade de vida, o bom clima organizacional e a redução de absenteísmo e rotatividade (Eventos 70 e 73).

Acolhendo a manifestação técnica, a Unidade de Estimativa e Adiantamentos da Divisão de Compras realizou a previsão expressa desses custos na composição e estruturação da planilha detalhada estimativa, a qual foi publicada como integrante indissociável do instrumento convocatório no Anexo II do Edital (modelo de planilha de custos detalhados) (Evento 0076, pp. 23/24).

Reitera-se, portanto, os custos exigidos foram incorporados à planilha-modelo de custos publicada como Anexo II do Edital. Em outras palavras, os benefícios ora questionados estiveram contemplados na modelagem da contratação desde a divulgação do edital, sendo de conhecimento de todos os licitantes. Não houve, portanto, criação de insumo posterior à disputa de lances, mas tão somente a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento n.º 00589.000.993/2024- Procedimento de Gestão Administrativa

verificação da conformidade da proposta apresentada com parâmetros técnicos e econômicos previamente estabelecidos e publicizados.

Sob a perspectiva jurídica, a tese recursal incorre em equívoco conceitual ao confundir o parâmetro vinculante da licitação com a convenção coletiva paradigma. O instrumento que vincula a Administração e os licitantes, por força do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é o edital e seus anexos. A CCT ostenta natureza meramente referencial, destinada a subsidiar a estimativa de custos e a assegurar tratamento isonômico.

Como leciona a clássica doutrina de Hely Lopes Meirelles, o edital é a “lei interna da licitação”, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes aos seus termos. Nessa exata medida, ao observar a planilha-modelo do Anexo II, a Administração não violou, mas, ao contrário, prestigiou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Reforçam essa conclusão os próprios dispositivos editalícios. O subitem 6.4.7 estabelece que os custos dos modelos de planilhas constituem indicativos de formação do preço e a linha de entendimento que o(a) Pregoeiro(a) e as áreas de apoio utilizarão no exame das planilhas, autorizando diligência em caso de discrepância. Transcreve-se, por oportuno, o regramento citado:

“Os custos referidos nos modelos de planilhas disponibilizadas constituem-se em indicativos de formação do preço. Os percentuais e as formas de cálculo descritos representam a linha de entendimento que o Pregoeiro e as áreas de apoio utilizarão no exame das planilhas. Havendo discrepância entre as planilhas apresentadas e os modelos constantes do Anexo II Formulário de Preços, a Administração poderá realizar diligência para esclarecimento de seu conteúdo” (o grifo é nosso).

Sobretudo, durante a disputa dos licitantes, em pedido de esclarecimentos formulado, o(a) Pregoeiro(a), igualmente ressaltando o subitem 6.4.7 do instrumento convocatório, assentou na informação nº 09/ que “...a planilha a ser apresentada é a do Anexo II do Edital”, afastando, expressamente, a pretensão de utilização de modelo próprio das licitantes. Aliás, para justificar a importância da adoção da planilha anexada, referiu, expressamente, que “o modelo de **planilha está estruturado para emprestar isonomia ao certame e sua utilização pretende evitar vantagens inidôneas ou prejuízos ao contratante** e, conseqüentemente, ao erário” (o grifo é nosso) (Evento 0130, p. 03). Em outra passagem, acrescentou que, “...para este propósito, **a planilha apresenta formulação protegida em alguns itens, demonstrando a linha de entendimento que o Pregoeiro e as áreas de apoio**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento n.º 00589.000.993/2024- Procedimento de Gestão Administrativa

utilizarão no exame das planilhas” (o grifo é nosso) (resposta ao questionamento 04 – Evento 0130, p. 5).

Ao final, em resposta ao questionamento 5 formulado durante o certame, o(a) Pregoeiro(a) informou às partes que *“a planilha modelo disponibilizada pela PGJ/MPRS foi elaborada com base na jurisprudência das Cortes de Contas e na realidade dos contratos de dedicação exclusiva de mão de obra do órgão, estando estes dados consolidados na sua prestação do serviço, os quais serviram de parâmetro técnico para a estimativa e composição dos custos”* (Evento 00130, p. 6).

Destarte, não há falar em critério oculto ou superveniente, na medida em que, durante toda a disputa, foi devidamente destacada a necessidade de fundamentar a proposta das empresas nos custos expressos na planilha anexada ao edital. A planilha, aliás, foi a base utilizada pela Unidade de Estimativa e Adiantamentos para a orçamentação que embasou o edital. Em sede de informações, restou suficientemente demonstrado que o(a) Pregoeiro(a), destacando a necessidade de isonomia entre os licitantes, indicou a planilha como base para a observância dos custos das contratações em curso. Como consectário, qualquer divergência que eventualmente pudesse ser observada, foi devidamente esclarecida, não podendo ser posteriormente utilizada para fins de evitar o resultado definitivo do certame.

III.2 – Da extensão de benefícios sociais ao cargo de Assistente de Mecânica não previstos na CCT da categoria

De outra parte, é importante assentar, como premissa de legalidade da conduta adotada na presente licitação, o cabimento dos benefícios concedidos ao posto de Assistente de Mecânico. Não há contradição ou conflito entre a indicação da CCT como parâmetro (item 6.4.8 do edital) e a previsão de benefícios adicionais na planilha-modelo (anexo II). A CCT indicada no TR somente era uma referência para a formulação dos preços que devem integrar a proposta, sem impedir, contudo, a ampliação dos benefícios a serem concedidos pela Administração aos postos pretendidos com a contratação. A inexistência de vinculação absoluta à CCT pode ser verificada, por exemplo, pelo entendimento adotado pela jurisprudência do TCU segundo a qual a Convenção Coletiva de Trabalho a ser utilizada para a formulação dos preços da proposta deverá ser da atividade preponderante da empresa licitante (TCU Acórdãos nº 1097/2019-Plenário e nº 2101/2020-Plenário).

Aliás, de acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 1.207/2024-Plenário (Rel. Min. Antonio Anastasia), é *“lícito ao edital determinar que as propostas adotem valor igual ou superior ao orçado*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento n.º 00589.000.993/2024- Procedimento de Gestão Administrativa

pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos ainda, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, desde que devidamente justificados e estimados com base na convenção coletiva paradigma”.

O entendimento dialoga com os Acórdãos n.ºs 2.101/2020-Pleno e 1589/2024-Pleno, que vedam a imposição de CCT específica, mas reconhecem a possibilidade de fixação, em casos excepcionais, de piso remuneratório acima do piso da categoria na contratação de serviços, conforme segue:

“Admite-se, na contratação por postos de serviço, a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, desde que observados os seguintes requisitos:

i) justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e

ii) realização de pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador. (...) A jurisprudência deste Tribunal admite, em casos excepcionais, a fixação de salários acima do piso da categoria na contratação de serviços, porém condiciona tal ação à devida fundamentação (cf. Acórdão 1122/2008-TCU-Plenário, 4050/2011-TCU-2ª Câmara, 2799/2017-TCU-1ª Câmara e 2758/2018-TCU-Plenário)” (TCU, Acórdão n.º 2.101/2020, do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 12.08.2020).

“Admite-se, nas contratações por postos de serviço regidas pela [Lei 14.133/2021](#), a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, desde que observados os seguintes requisitos:

i) Justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e

ii) Realização de pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador. (TCU, Acórdão n.º 1589/2024-Pleno, Rel. Augusto Nardes, j. em 07/08/2024).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento n.º 00589.000.993/2024- Procedimento de Gestão Administrativa

À luz desse balizamento, a conduta da Administração mostra-se irretocável. A planilha-modelo não impôs CCT específica às licitantes, tanto que a empresa vencedora utilizou convenção coletiva diversa da que foi indicada como paradigma, limitando-se a estabelecer patamares mínimos de remuneração e benefícios.

A extensão do vale-alimentação e do plano de saúde aos Assistentes de Manutenção de Veículos, embora não previstos na norma coletiva específica dessa função, foi objeto de justificativa técnica expressa, que, por essa razão, foi admitida e utilizada para alicerçar a orçamentação realizada pela Unidade de Estimativa e Adiantamento (Evento 0076). Como visto acima, a sua adoção funda-se na simetria de condições laborais com os motoristas, que partilham o mesmo ambiente operacional e rotinas complementares, na valorização da dignidade do trabalho e na mitigação dos riscos de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e de condenações subsidiárias em demandas trabalhistas.

Tem-se, pois, hipótese de benefício social devidamente justificado, exatamente nos moldes autorizados pelo Acórdão n.º 1.207/2024-Plenário/TCU.

III.3 – Da ausência de demonstração concreta de prejuízo à isonomia, à competitividade e ao erário

Por derradeiro, ainda que se admitisse, por hipótese argumentativa, alguma irregularidade, não haveria espaço para a nulidade pretendida, à míngua de demonstração concreta de prejuízo. Vigora, no direito administrativo, o princípio segundo o qual não se decreta nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), corolário da instrumentalidade das formas e do interesse público.

No caso concreto, a própria realidade dos autos infirma a tese de prejuízo, porquanto nenhum licitante foi desclassificado pela ausência inicial dos benefícios. Da mesma forma, a todos que alcançaram a fase pertinente foi assegurada a oportunidade de ajustar as planilhas ou de apresentar justificativa. Além disso, não houve majoração do valor global da proposta vencedora. Ao contrário, ela sofreu redução, passando de R\$ 2.276.990,89 para R\$ 2.276.723,76, com efetiva preservação da vantajosidade da contratação.

A inclusão dos benefícios deu-se mediante recomposição interna de insumos, sem acréscimo ao valor ofertado, o que evidencia a ausência de imposição material de custo adicional e de distorção competitiva.

De seu turno, a recorrente limitou-se a alegações genéricas e abstratas, sustentando impacto em mão de obra, encargos indiretos e tributos (Montante D1), sem trazer memória de cálculo, planilha comparativa ou qualquer demonstração quantitativa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento n.º 00589.000.993/2024- Procedimento de Gestão Administrativa

do alegado prejuízo ou de eventual alteração da classificação. Ora, ausente prova em contrário, milita em favor dos atos administrativos a presunção de legitimidade e de veracidade. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, *“Presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste também atos, de se presumirem verdadeiros e conformes o Direito, até prova em contrário”* (“Curso de Direito Administrativo”, 29ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., p. 423).

Sobretudo, a proposta apresentada pelo recorrente na fase de disputa do certame (ora anexada) também deixou de contemplar os benefícios apontados como novos, ou seja, a sua derrota no certame não pode ser imputada à inserção de benefícios na sua planilha de custos que a empresa vencedora teria deixado de contemplar. Em outras palavras, a vitória da empresa Plus Service Eireli não teve qualquer relação com os custos impugnados pelo recorrente.

Não se pode olvidar que a nulidade não deve ser reconhecida apenas pela infração à norma formal, mas sim quando se verificar que essa irregularidade, mediante a devida ponderação, enseja a preponderância de um prejuízo efetivo ao interesse público ou aos licitantes. Essa abordagem se aproxima da ideia de instrumentalidade da licitação, superando a noção de procedimento que seja um fim em si mesmo, de aplicação rígida ou meramente burocrática.

Citando mais uma vez a doutrina de Ronny Charles Lopes Torres, é correto concluir que, *“constatada a possibilidade de saneamento do defeito e de inexistência de lesão ao interesse público ou a terceiros, o ato há que ser convalidado, como meio para o administrador ‘buscar sempre a decisão que melhor realize o interesse público’.* De outro lado, nas hipóteses em que a anulação do ato se mostre mais consentânea com o ‘interesse público’, a Administração há que anular o ato” (“Leis de Licitações Públicas Comentadas”. 13ª ed. São Paulo: Editora JusPodvm , p. 776).

Em suma, afasta-se a hipótese de vício insanável, pois não houve alteração do edital, não houve imposição real de novos custos, bem como não houve impacto econômico relevante, além de não restar demonstrada a existência de prejuízo à Administração ou aos licitantes. A proposta vencedora foi julgada em consonância com os princípios da razoabilidade, da vantajosidade e da segurança da contratação (item 7.1.1 do Edital), nada havendo a macular a regularidade do feito.

O entendimento acima destacado é reforçado pelas alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, que passou a impor ao Administrador Público (mas também à esfera controladora e judicial), a necessidade de ponderação das consequências práticas dos seus atos, passando a adotar o princípio do consequencialismo como alicerce do agir administrativo, refutando, por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento n.º 00589.000.993/2024- Procedimento de Gestão Administrativa

consequente, a prolação de decisões alicerçadas em meros valores abstratos desprovidos de efetiva consideração das peculiaridades do caso concreto.

III.4 – Da natureza saneadora das diligências e do regime de saneamento de propostas

Por fim, as diligências promovidas pelo(a) Pregoeiro(a) ostentaram natureza estritamente saneadora, voltadas a esclarecer inconsistências das planilhas de custos e a aferir a exequibilidade da proposta, sem alteração de critérios de julgamento, sem inovação nas regras do certame e, ponto nodal, sem majoração do valor global ofertado.

Portanto, encontram amparo direto no princípio do formalismo moderado, que permeia a Lei n.º 14.133/2021 (art. 5.º), e tem esteio na jurisprudência consolidada das Cortes de Contas.

As diligências envolvendo o saneamento de erros ou falhas formais das propostas e respectivas planilhas funda-se no princípio do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, bem como nas disposições do próprio edital (subitens 6.4.6, 6.4.7.1 e 7.5), que admitem o ajuste das planilhas desde que não alterem a substância das propostas nem majorarem o preço. A distinção, todavia, em nada infirma a regularidade do procedimento, antes a confirma, porquanto a atuação do(a) Pregoeiro(a) encontrou respaldo expresso no instrumento convocatório.

Nessa direção, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme. No Acórdão n.º 1.211/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), assentou-se que o agente, nas fases de julgamento e de habilitação, deve sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos, mediante decisão fundamentada e acessível, sob pena de fazer prevalecer o processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). No Acórdão n.º 1.217/2023-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), reputou-se irregular a desclassificação de proposta vantajosa por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, à luz do formalismo moderado e da supremacia do interesse público. E no Acórdão n.º 4.370/2023-Primeira Câmara (Rel. Min. Jhonathan de Jesus), consignou-se o dever de o(a) Pregoeiro(a) indicar de forma clara e objetiva as inconsistências a corrigir, sem alteração do valor final da proposta, viabilizando o aproveitamento de propostas mais vantajosas, exatamente o que se verificou na espécie.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento n.º 00589.000.993/2024- Procedimento de Gestão Administrativa

Adilson Abreu Dallari, mesmo ainda sob o enfoque da Lei 8.666/93, observava que a realização de diligências envolve um “*direito do licitante*”, independentemente da previsão em edital. Mais precisamente, consignava que “...*esse direito sempre existe e a ele corresponde um dever da Administração em proceder às diligências necessárias à complementação ou correção das propostas, sempre com o intuito de aumentar o universo de proponentes*”. Em outra passagem, complementava: “**A atividade da Administração não pode ser meramente passiva, sob pena de tornar inúteis as exigências contidas no ato convocatório**” (o grifo é nosso) (“Aspectos Jurídicos da Licitação”, 7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, pp. 139/140).

Nesse mesmo sentido, Victor Aguiar Jardim de Amorim, analisando os regramentos da atual lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaca que “*não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, havendo falha formal, há, a bem da verdade, não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração*” (“Manual de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133, de 1º de abril de 2021”, Coordenação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, p. 193).

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com supedâneo nos princípios constitucionais da Administração Pública, na jurisprudência e na doutrina especializada, esta Assessoria Jurídica OPINA:

a) pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto por UNISERV – UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA. e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se íntegro o entendimento adotado pelo(a) Pregoeiro(a);

b) pela ADJUDICAÇÃO do objeto licitado à empresa PLUS SERVICE EIRELI – ME, e pela HOMOLOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 01/2026.

É o parecer.

RONALDO GATTI DE ALBUQUERQUE

Assessor Jurídico da Unidade de Assessoramento Jurídico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento n.º 00589.000.993/2024- Procedimento de Gestão Administrativa

Visto.

RAFAEL RUARO DE MENEGHI

Coordenador da Unidade de Assessoramento Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor-Geral.

ALICE FARINA FRAINER

Coordenadora da Divisão de Contratos e Assessoramento Jurídico

Documento assinado digitalmente por (verificado em 23/06/2026 15:51:00):

Nome: **Ronaldo Gatti de Albuquerque**

Data: **18/06/2026 12:28:08 GMT-03:00**

Nome: **Rafael Ruaro de Meneghi**

Data: **18/06/2026 12:53:49 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000054825163@SIN** e o CRC **27.7783.7271**.

1/1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO N.º 00589.000.993/2024
ORIGEM: DIVISÃO DE COMPRAS
RECORRENTE: UNISERV – UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.
INTERESSADA: PLUS SERVICE EIRELI - ME
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MOTORISTA E ATIVIDADES AUXILIARES, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2026.

ACOLHO o parecer e, na medida em que adoto seus próprios e jurídicos fundamentos, **DECIDO CONHECER** e **DESPROVER** o recurso administrativo interposto pela empresa **UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

De outra parte, **AJUDICO** o objeto da licitação à empresa **PLUS SERVICE EIRELI – ME**, no valor global de R\$ 2.276.723,76, e **HOMOLOGO** o resultado do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2026**, em conformidade com o inciso IV do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 e inciso IV do artigo 44 do Provimento n.º 104/2023 - PGJ.

Por fim, **ORDENO** a despesa referente ao presente procedimento licitatório, conforme proposta apresentada e informações contidas na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico mencionado.

Encaminhe-se o expediente à Divisão de Compras para providenciar a publicação do extrato da decisão e efetuar os registros pertinentes.

Após, envie-se os autos à Assessoria de Planejamento e Orçamento para provisionar valores e providenciar o empenho da despesa.

Feito isso, à Unidade de Contratos para formalizar a avença.

ROGERIO DA SILVA
MEIRA:62751190049
DIRETOR-GERAL.

Assinado de forma digital por ROGERIO DA SILVA
MEIRA:62751190049
Dados: 2026.06.24 11:38:19 -03'00'